



PROJETO DE LEI Nº 193/2025

Institui o Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Formiga-MG e dá outras providências.

POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Formiga, o Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de identificar, mapear e cadastrar as pessoas diagnosticadas com TEA, bem como coletar informações socioeconômicas, educacionais e de saúde que subsidiem a formulação de políticas públicas inclusivas e eficazes.

Art. 2º O Censo Qualificado tem como objetivos:

- I – Produzir dados estatísticos confiáveis para formulação e monitoramento de políticas públicas;
- II – Orientar a alocação de recursos advindos de emendas parlamentares, convênios e parcerias;
- III – Subsidiar programas de atendimento prioritário à pessoa com TEA e sua família;
- IV – Contribuir para o cumprimento da Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Art. 3º A execução do Censo Qualificado será coordenada pelo Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, podendo contar com apoio de entidades da sociedade civil, universidades, associações de pais, instituições privadas, órgãos estaduais e federais.

Art. 4º O financiamento do Censo Qualificado dar-se-á exclusivamente por:

- I – Emendas parlamentares estaduais e federais;
- II – Convênios e repasses da União e do Estado;
- III – Parcerias com instituições públicas e privadas;
- IV – Aproveitamento de recursos humanos e materiais já existentes na administração municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



§1º Esta Lei não cria cargos, funções, secretarias ou despesas permanentes ao Município.

§2º A execução do Censo dependerá da obtenção de recursos extraordinários, não implicando em obrigação de despesa automática pelo orçamento municipal. **§3º** – O Município atuará como coordenador e facilitador, podendo firmar parcerias que garantam a execução sem impacto financeiro direto ao erário municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo os critérios técnicos e metodológicos para coleta e atualização dos dados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, em 10 de dezembro de 2025.

Flávio Martins da Silva - Flávio Martins
Presidente

Osânia Iraci da Silva - Osânia Silva
Primeira Secretária

Originária do Projeto de Lei nº 193/2025, de autoria do Vereador Flávio Martins da Silva – Flávio Martins.